



Número: **0805365-24.2022.8.19.0067**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Queimados**

Última distribuição : **29/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 74.414.625,60**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA (AUTOR)		JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
PRIME AGRO COMERCIAL LTDA (AUTOR)		JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
HERGON CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)		JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO)	
VERSATIL PARTICIPACOES LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47835854	02/03/2023 16:51	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Queimados

2ª Vara Cível da Comarca de Queimados

Rua Otilia, 210, Sala 202, Vila do Tinguá, QUEIMADOS - RJ - CEP: 26383-290

DECISÃO

Processo: 0805365-24.2022.8.19.0067

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA, PRIME AGRO COMERCIAL LTDA, HERGON CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA

RÉU: VERSATIL PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de ação com pedido de recuperação judicial, levado a efeito pelas sociedades empresárias Sanes Brasil Agroindustrial Ltda., Prime Argo Comercial Ltda., Hergon Construções e Participações Ltda. e Versátil Participações Ltda. (Grupo Sanes), devidamente qualificadas na petição inicial, de index 37939283, com documentos de index 37939287 a index 37940419.

Destacam de início que são sociedades inteiramente coligadas, possuindo identidade de operações, bens e sócios, com subordinação ao mesmo centro de controle para atuar de forma conjunta no mercado, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si, compartilhando, ainda, a exploração de galpão logístico situado nesta Comarca.

Informam que comungam das mesmas razões de fato e de direito para pleitear a presente recuperação, pelo que se faz necessária a reunião das mesmas no polo ativo da demanda, tanto processual quanto substancialmente.

Relatam que o Grupo Sanes nasceu em fevereiro de 2000, com atuação no mercado de importação de determinados produtos de gêneros alimentícios, tais como alho, feijões, azeitonas, bacalhau, filés de peixes congelados, frutos secos natalinos, castanhas, entre outros, e associação ao agro negócio, na região centro-oeste do Brasil, em Brasília e Goiás, mediante o desenvolvimento também do plantio, utilizando-se de fazendas para produção, preparação e distribuição nacional de alhos para redes de varejo e atacado.

Detalham que após o crescimento, expansão e fortalecimento da marca no mercado, construíram



um Centro de Distribuição no ano de 2014, com uma área de 70.000m², em localização privilegiada, com investimento total de aproximadamente R\$ 45.000.000,00, para armazenagem e distribuição de seus produtos, onde ainda foi construída uma indústria de fracionamento e empacotamento de última geração de diversos tipos de alimentos, que recebem a marca 'SANES' ou 'TIO LANO', ressaltando-se que também importam e distribuem diversos gêneros alimentícios para as grandes redes de varejo e atacadistas do Rio de Janeiro e outros Estados, como Supermercados Guanabara, Prezunic, Vianense, Rede Supermarket, Rede Economia, Atacadão, Assai, DOM, respondendo por um Market Share de 21% para o Rio de Janeiro e 5% para os outros Estados do Brasil.

Relatam que o Grupo Sanes possuía alta performance financeira até o ano de 2017, em que a economia brasileira sofreu grande desaceleração, impactando seus negócios, tendo sido surpreendidos com a chegada da pandemia causada pelo Coronavírus em 2020 e a recente turbulência inflacionária, obrigando-os a buscar empréstimos bancários e financiamentos com terceiros para manter o fluxo de negócios, gerando assim o atual e indesejado endividamento.

Em que pese tais fatos, que geraram um quadro de instabilidade no fluxo financeiro das Requerentes, declaram que adotaram todos os esforços de adequação às atuais condições do mercado e severa crise econômica, e que foi possível concluir a preparação da atividade de indústria de fracionamento e empacotamento de batata pré-frita congelada, que espera-se venha a agregar mensalmente cerca de R\$ 6.000.000,00 ao faturamento do Grupo, o que trará uma considerável melhora na renda líquida das Requerentes, destacando ainda que a posição de destaque do Grupo Sanes, com a força de seu nome e de sua marca e correspondente marketshare consolidado por canais estratégicos de seu mercado e localização privilegiada, bem como a qualificação de seus serviços e o know-how acumulado, combinados com a consolidada base de relacionamento conferem-lhe notável singularidade em seu segmento, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação.

Defendem a necessidade de intervenção acautelatória deste Juízo, de modo a suspender as medidas de execução contra as sociedades integrantes do Grupo Sanes, bem como flexibilizar os direitos de propriedades dos credores, notadamente os derivados de garantia fiduciária, com a suspensão dos bloqueios de faturamento oriundos de cessão fiduciária de direitos

creditórios, relativamente a todas as obrigações já contraídas na data da petição inicial, especialmente em face do Banco Sofisa S/A e do Banco Safra S/A.

Requerem ao final seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades integrantes do Grupo Sanes, com a concessão de tutela de urgência, na forma do respectivo pedido.

Manifestação do Ministério Público em index 39637261 requerendo esclarecimentos acerca da localização de unidades das requerentes, para fins de determinação da competência deste juízo; esclarecimento e comprovação das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da suposta crise de insolvência; apresentação de certidões e de balanço patrimonial e DRE de uma das requerentes; apresentação de certidões de distribuidores trabalhistas e da



justiça federal; apresentação de relação de empregados; apresentação de relação de bens particulares dos sócios; juntada de contratos entabulados com credores ou indicação do index dos autos; depósito em cartório de documentos; bem como a nomeação de perito contábil para promover a constatação prévia.

Manifestação do credor Banco Safra S.A. em index 44446764, em sufrágio da tese da impossibilidade da liberação de travas bancárias em favor das recuperandas, diante do caráter extraconcursal, pelo que requer o indeferimento da pretensão liminar trazida na petição inicial.

Manifestação das recuperandas de index 44686266 em atendimento aos requerimentos do Ministério Público, detalhando as causas concretas da crise; especificando a competência desta Comarca, eis que possuem seu principal estabelecimento em Queimados; esclarecendo que a empresa Prime não possui DRE dos anos de 2019 e 2020 por ter sido recentemente constituída; que o fato de não haver número elevado de ações judiciais e protestos não é causa determinante para o deferimento da recuperação; apresentando certidões requeridas; incluindo nos autos contratos existentes com instituições financeiras; e, por fim, sustentando a desnecessidade de realização de perícia de constatação nesse momento, eis que tal encargo será eventualmente suprido pelo próprio administrador judicial.

Petição do credor Itaú Unibanco S.A. em index 45279411, encarecendo a necessidade de realização de verificação prévia, para verificar se de fato as requerentes se encontram em atividade empresarial e se possuem condições de soerguimento econômico através da recuperação judicial.

Manifestação das recuperandas em index 46008871 reiterando a necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial em função do início de consequências gravosas do atual endividamento das requerentes.

Parecer do Ministério Público em index 46868225, opinando no sentido da competência funcional deste Juízo de Queimados para processar e julgar o requerimento. Afirma que a análise da documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a crise econômico-financeira, bem como permite observar que as requerentes atenderam às exigências da legislação de regência. Entende imprescindível a nomeação de Administrador Judicial isento e tecnicamente preparado para o encargo. Ao final, opina pelo reconhecimento da competência deste Juízo; pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial formulado na inicial; bem como pela concessão da tutela de urgência pleiteada, determinando-se a suspensão dos pagamentos a serem efetuados às instituições SAFRA e SOFISA, devendo se absterem de praticar quaisquer bloqueios ou apropriações de valores, com a nomeação de Administrador Judicial habilitado através do curso oficial da ESAJ (Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

Nova manifestação das requerentes em index 47463742 reiterando o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como o pedido de tutela de urgência.



Relatados, decido:

Como se verifica da petição inicial, as sociedades empresárias Sanes Brasil Agroindustrial Ltda., Prime Argo Comercial Ltda., Hergon Construções e Participações Ltda. e Versátil Participações Ltda., que formam o Grupo Sanes, vêm atuando no mercado brasileiro de produção, importação, preparação e distribuição de gêneros alimentícios há mais de 22 anos, tendo cumprido os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, ao comprovar que estão em atividade há mais de 02 anos, o que se observa dos seus atos constitutivos e comprovante de CNPJ.

Em relação à competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Queimados, apesar de as sociedades empresárias HERGON CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e VERSÁTIL PARTICIPAÇÕES LTDA possuírem sede na Comarca da Capital, como bem salientado pelo i. membro do Ministério Público, o principal estabelecimento do grupo econômico está situado no Município de Queimados, tudo na forma dos artigos 3º e 69º-G, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o que atrai a competência para esta Comarca.

De início, verifico que as requerentes são sociedades coligadas, constituídas para exercer as atividades do Grupo Sanes, atuando de forma conjunta no mercado, com coincidência de sócios, fornecedores, operadores financeiros e credores, compartilhando, ainda, estrutura administrativa e respondendo à mesma liderança e centro de comando, sendo certo, outrossim, que comungam das mesmas razões de fato e de direito para pleitear a presente recuperação, motivo pelo qual defiro a formação de litisconsórcio ativo.

Em recente julgado o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ressaltou os benefícios da formação do litisconsórcio ativo para sociedades do mesmo grupo econômico:

“O litisconsórcio ativo tem a finalidade de propiciar um tratamento conjunto e harmônico para todas as sociedades devedoras, permitindo maior segurança jurídica, celeridade e economia processual, além de efetivar, principalmente, o princípio da preservação da empresa no que tange ao resguardo dos interesses de todos os integrantes do mesmo grupo econômico.” (0043474-84.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 16/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

A petição inicial detalha as causas da crise econômico-financeira, e vem guarnecida com os documentos obrigatórios, na forma do art. 51, incisos I e II, da LRF, inclusive certidões negativas que demonstram a inexistência de procedimentos falimentares, pedido anterior de recuperação judicial ou procedimentos criminais em face de seus administradores, o que foi complementado em petição de index 44686266 e documentos de indexes 44686269 a 44686288.



O requerimento de realização de perícia ou vistoria in loco prévia não apresentou nenhum indício de existência de suposta fraude a ser perpetrada pela parte autora, os argumentos são genéricos e não há demonstração de inviabilidade da continuidade das atividades, assim, não reputo necessária a perícia prévia prevista no artigo 51-A, caput, LRF, o que apenas atrasaria a marcha processual e geraria mais gastos. Os documentos juntados pela parte autora dão conta do preenchimento dos requisitos para a concessão do deferimento inicial da recuperação e será apresentado relatório circunstanciado a ser realizado pelo Administrador Judicial.

Diante do exposto, considerando a detalhada manifestação ministerial e presentes os requisitos da legislação de regência, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias Sanes Brasil Agroindustrial Ltda., Prime Argo Comercial Ltda., Hergon Construções e Participações Ltda. e Versátil Participações Ltda., nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, em consolidação processual e substancial, determinando:

I - Que seja acrescentado após o nome empresarial das requerentes a expressão "em recuperação judicial";

II - Que sejam suspensas todas as ações e execuções ajuizadas contra as requerentes, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, e mais as exceções previstas no artigo 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei, declarando desde já a impossibilidade de venda, bloqueio ou retirada de seu estabelecimento dos bens e ativos, inclusive financeiros, essenciais às suas atividades, por força de dívidas pretéritas submetidas ao presente concurso, ao menos até que se promova a deliberação em assembleia geral de credores acerca dos meios de recuperação, e determinando que as requerentes comuniquem a suspensão das ações e execuções em cada processo em que figurem como demandadas, com cópia desta decisão (artigo 52, § 3º, da LRF);

III - Que as sociedades requerentes apresentem mensalmente contas demonstrativas durante todo período de processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

IV - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público;

V - A suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005;

VI - A expedição e publicação do edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

VII - A intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual



e de Municípios em que as requerentes tiverem estabelecimentos.

Com relação ao pedido de flexibilização dos direitos de propriedades dos credores das requerentes, notadamente os derivados de garantia fiduciária, verifico que “o interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária” (TJRJ, Oitava Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº: 0036548-87.2021.8.19.0000, Rel. Desembargadora Mônica Maria Costa).

Nessa linha de intelecção, considerando que eventuais medidas de bloqueio de faturamento diretamente nas contas correntes das requerentes poderia amesquinhar a possibilidade de soerguimento, almejado na presente recuperação judicial, mas não olvidando da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação a existência da trava bancária, entendo que deve ser buscado um entendimento intermediário para cumprir o objetivo precípua da LRF de preservar as sociedades empresárias, garantir a existência de empregos e sua manutenção, pagamentos de tributos, tudo a contribuir para a geração de riquezas e saúde econômica de todos os envolvidos, inclusive, os próprios credores de garantia fiduciária para possibilitar que recebam seus créditos.

Transcrevo a seguinte ementa que demonstra a possibilidade de compatibilizar os entendimentos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA REQUERIDA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, BEM COMO A INTIMAÇÃO DOS CREDORES QUANTO AOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DETERMINANDO, AINDA, A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE PELOS BANCOS ITAÚ, ABC, SANTANDER, BRADESCO, SAFRA E DAYCOVAL, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR CADA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FICANDO ESTAS INTIMADAS PARA QUE SE ABSTENHAM DE PRATICAR TODO E QUALQUER DESCONTO FUTURO PERTINENTE A RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO, A LIQUIDAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS, JUROS, OU QUALQUER OUTRAS POSSÍVEIS TAXAS E CONTRATOS, SOB PENA DE INCORRER EM MULTA DIÁRIA NO VALOR ACIMA MENCIONADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA A FIM DE QUE SE VERIFIQUE A REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS E CORREÇÃO DOS DADOS INFORMADOS PELA EMPRESA DEVEDORA, BEM COMO A CORRESPONDÊNCIA DESTES COM A REALIDADE FÁTICA. PEDIDO DE CADASTRAMENTO PARA A INTIMAÇÃO DOS CREDORES ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº 11.101/05, A QUAL PREVÊ, COMO REGRA, QUE A CIENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS DURANTE A FASE PRELIMINAR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE DÊ POR INTERMÉDIO DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA PERMITIR A INCIDÊNCIA PARCIAL TRAVA BANCÁRIA NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) EM FAVOR DO BANCO AGRAVANTE DOS CRÉDITOS SUJEITOS À CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Empresarial da Comarca da Capital que, dentre outras providências: (i) indeferiu a realização de perícia prévia requerida pelos credores; (ii) não



acolheu o pedido de cadastramento para a intimação dos credores por intermédio de seus advogados e; (iii) determinou a "imediata restituição dos valores retidos indevidamente pelos Bancos Itaú, ABC, Santander, Bradesco, Safra e Daycoval, mediante depósito judicial nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada instituição financeira, ficando estas intimadas para que se abstenham de praticar todo e qualquer desconto futuro pertinente a recebíveis de cartão de crédito, a liquidação de empréstimos, juros, ou qualquer outras possíveis taxas e contratos, sob pena de incorrer em multa diária no valor acima mencionado." 2. Pretende o Agravante a reforma da decisão impugnada com espeque nos seguintes argumentos: (i) indispensabilidade de intimação dos advogados do Agravante e demais credores; (ii) necessidade de perícia prévia diante da gravidade dos fatos e provas submetidas ao juízo a quo; (iii) violação do disposto no art. 49 §3º da Lei 11.101/05 e 421 e seguintes do CC/02, eis que o crédito fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial e tampouco os recebíveis podem ser considerados bens de capital. 3. Pedido de cadastramento para a intimação dos credores através de seus advogados que não encontra amparo legal. 4. A Lei nº 11.101/05 prevê, como regra, que a cientificação dos interessados durante a fase preliminar da recuperação judicial se dê por intermédio da publicação de editais, procedendo-se somente a intimação em nome da parte e de seus advogados nas habilitações e impugnações de crédito, os quais se constituem incidentes autônomos e integram a fase contenciosa (judicial). 5. Porém, os credores não assumem posição de parte no processo de recuperação judicial, ainda que representados por advogados. 6. Portanto, não há falar em cadastramento individual dos advogados dos credores, e, conseqüentemente, da sua intimação de todos os atos praticados na recuperação judicial, o que, inclusive, iria de encontro ao princípio da celeridade e efetividade, ocasionando tumulto processual e prejuízo aos próprios credores. Manutenção da decisão recorrida quanto ao ponto. 7. Com arrimo no art.51-A, da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, "após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial". 8. A constatação prévia consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (§5º, do art.51-A). 9. O escopo do instituto é verificar a capacidade de existir de uma empresa, evitando, assim, a continuidade de uma judicialização que objetiva a recuperação de um agente econômico que não tem condições de continuar a desenvolver sua atividade e, por conseguinte, gerar os benefícios econômicos e sociais que justificariam a utilização da ferramenta legal e todo o esforço vertido em favor do interesse público envolvido e sacrifício imposto aos credores. 10. Não se presta a perícia para avaliar à viabilidade econômica da empresa em recuperação, cuja atribuição se insere na competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, competindo ao Poder Judiciário apenas a aferição do cumprimento dos requisitos legais previstos no procedimento de recuperação judicial (arts.47, 49 e 51, todos da Lei 11.101/05). 11. De certo que a perícia prévia deve ser resguardada a casos excepcionais e que demandam a avaliação casuística do juiz que preside o processo de recuperação judicial, a quem compete análise da documentação elencada no art.51, da Lei 11.101/05. 12. Contudo, em determinadas situações, a perícia se constitui instrumento de inquestionável importância para se evitar o uso abusivo da recuperação judicial, sobretudo para finalidade fraudulenta. 13. Na hipótese, justificada a necessidade de constatação prévia a fim de que se verifique a regularidade dos documentos e correção dos dados informados pela empresa devedora, bem como a correspondência destes com a realidade dos fatos, a fim de que o favor legal perseguido cumpra, de fato, sua função social, sem a imposição injustificada de ônus e agravamento da situação dos credores, considerando a alegação das Recorrentes de que os documentos contábeis apresentados pelas recuperandas nos autos encontram-se totalmente discrepantes daqueles utilizados pelas devedoras na obtenção do crédito tomado. 14. De acordo com o critério temporal traçado pelo art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 15. Todavia, o



parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei 11.101/05 prescreve uma exceção à regra legal, determinando que não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. 16. Nestes casos, prevalecem os respectivos direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o parágrafo 4º, do artigo 6º, da lei de regência, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade. 17. Em exegese ao disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 18. No entanto, a jurisprudência converge no sentido de que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, especificamente em relação aos bens de capital, objeto de alienação fiduciária, que se constituam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da sociedade em recuperação, estaria temporariamente obstada a sua venda ou a retirada do estabelecimento do devedor, em obediência ao princípio de preservação da empresa, enquanto vigente o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 19. Avaliação da imprescindibilidade de determinado bem de capital, objeto de garantia fiduciária, ao desenvolvimento da atividade empresarial, que compete ao Juízo Universal. (CC 153.473/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 20. Ocorre que, especificamente em relação ao crédito garantido por cessão fiduciária, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que, por não se constituir bem de capital, este não poderia sofrer medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 21. Conforme assentado pelo Min. Marco Aurélio Bellize, no julgamento do REsp nº 1.758.746- GO, o "bem de capital" que a lei se refere há de ser concebido como bem corpóreo (móvel ou imóvel), empregado no processo produtivo da empresa - encontrando-se, por isso, em sua posse -, afastando-se, assim, por completo, desse conceito, a cessão fiduciária de créditos dado em garantia ao empréstimo tomado pela empresa em recuperação judicial. 22. O posicionamento perflhado no âmbito da jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que os direitos creditórios sobre recebíveis possuem natureza jurídica de propriedade fiduciária não se sujeitando à recuperação judicial e, por conseguinte, estando excluído da proteção do stay period. 23. Malgrado o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça de que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente em garantia na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido inscrita no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor, a discussão passou a ter novo enfoque em relação ao momento da constituição do crédito. 24. Com efeito, pretendeu-se conferir distinção em relação ao momento em que o crédito cedido fiduciariamente em garantia seria constituído, da seguinte forma: (i) créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial seriam de propriedade do credor fiduciário, estando, portanto, abarcados pelo §3º, do art. 49; e (ii) créditos não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de modo que concursais ao procedimento recuperacional. 25. Contudo, a tese não encontrou respaldo no Superior Tribunal de Justiça, mantendo a orientação no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual desinfluyente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. 26. Portanto, a diferenciação entre créditos performados e a performar é indiferente para sua classificação na recuperação judicial, tendo em vista que a cessão de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito encontra-se formalizada a partir da própria contratação, atraindo a incidência da regra traçada no art.49, §3, da LRJF. 27. Não



obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 28. O princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçarem os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 29. Conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 30. O interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 31. Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária. 32. Reforma parcial da decisão para permitir a incidência parcial trava bancária no percentual de 30% (trinta por cento) em favor do Banco Agravante, em se tratando de crédito oriundo de contrato garantido por cessão fiduciária. 33. Recurso parcialmente provido. (0038180-51.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 16/08/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida e determino a incidência de futuros bloqueios de faturamento, previamente contratados, oriundos de cessão fiduciária de direitos creditórios seja realizada no percentual de trinta por cento, relativamente a todas as obrigações já contraídas pelas sociedades recuperandas até a data da petição inicial, especialmente em face do Banco Sofisa S/A e do Banco Safra S/A. Determino, de conseguinte, a devolução de eventuais valores retirados a partir da data do protocolo da petição inicial acima do mencionado percentual.

Nomeio Administrador Judicial Matuch de Carvalho Advogados Associados, na pessoa do seu administrador Julio Matuch de Carvalho, com escritório na rua da Assembleia, 40, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ (tel.: 2544-0989), que é profissional competente, isento e devidamente formado pela ESAJ – Escola de Administração Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal, fixando seus honorários desde já em 5 % (cinco por cento) do valor dos créditos submetidos ao presente concurso.

Intime-se o Administrador para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório, bem como para elaborar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado que evidencie as reais condições de funcionamento das recuperandas, suprindo, de conseguinte, eventual necessidade de perícia de constatação prévia.

Publique-se. Intimem-se.



QUEIMADOS, 2 de março de 2023.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Juiz Titular

